



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## **RELATÓRIO Nº 03/2024 - DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF**

### **RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS E DOS INCENTIVOS, REMISSÕES, PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS, ANISTIAS, ISENÇÕES, SUBSÍDIOS, BENEFÍCIOS E AFINS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CREDITÍCIA E OUTROS**

Artigo 80, V da LODF e Art. 1º, XV da Instrução Normativa nº 01/2016 - TCDF

#### **EXERCÍCIO 2023**

### **1. INTRODUÇÃO**

A avaliação da relação de custo e benefício dos valores renunciados pelo Governo do Distrito Federal está determinada na Lei Orgânica do DF – LODF:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.

A Instrução Normativa TCDF nº 1/2016, que estabelece normas de organização e apresentação da prestação das contas anuais do Governo do Distrito Federal, dispõe:

Art. 1º As contas anuais do Governo do Distrito Federal, previstas no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, nelas incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, serão organizadas e apresentadas com os seguintes elementos:

[...]

XV - relatório sobre os controles e avaliações previstos nos incisos I a V e no §4º do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF também dispõe sobre os critérios e a fiscalização desses valores, conforme os seus arts. 14 e 59:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto



orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, [...]

Os impostos excepcionalizados no inciso I do § 3º do art. 14 da LRF são os previstos na Constituição Federal de 1988 – CF/1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

[...]

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

## 1.1 Conceitos

Quando um ente da federação renuncia a uma receita, está abdicando de um valor a que teria direito, a fim de, a princípio, atingir algum objetivo social ou econômico.

A LRF, ao estabelecer condições no que tange à renúncia, traz uma lista exemplificativa das espécies que se enquadram como tal:

Art. 14. [...]



§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em consonância com a LRF, o Manual de Demonstrativos Fiscais - 13ª Edição, válido para o exercício de 2023, apresenta, no subtópico 02.07.02.01, o conceito de Renúncia de Receita:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.

O Tribunal de Contas da União - TCU ao constatar a utilização de expressões com significado correlacionado, mas não coincidente, apresenta distinção entre a dimensão jurídica e a financeira sobre o tema, conforme excerto do relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205/2014 – Plenário:

[...]

38. Assim, em primeiro lugar, **benefícios fiscais, benefícios tributários ou incentivos fiscais** inscrevem-se numa **dimensão jurídica**, implicando a existência de uma norma que altera o sistema tributário no sentido de diminuir o encargo cominado a parcela dos contribuintes.

39. Por outro lado, as **renúncias de receita**, ou renúncias fiscais, ou gastos tributários, constituem a **dimensão financeira** que estima ou quantifica a perda intencional de arrecadação pelo poder público, cujos efeitos equivalem aos de um pagamento feito pelo Estado, e que decorrem da existência de benefícios fiscais instituídos previamente. (Grifou-se)

Ademais, conforme o Relatório de Levantamento de Auditoria TCU de 14/05/2014 (Processo TC 018.259/2013-8), nem toda regulamentação que implique na redução da arrecadação é uma renúncia de receita, tendo em vista que pode representar o remanejamento dos elementos constituintes dos tributos, com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais tributários, não representando uma alteração “externa” à estrutura de legislativa normal de incidência dos tributos.

### 1.1.1 Conceito de Renúncia Tributária

A renúncia de receita tributária relaciona-se aos benefícios tributários provenientes de alterações normativas favoráveis a grupos de contribuintes, mas “externas” à

estrutura legislativa normal de incidência dos tributos. Compreende, conforme o § 1º do art. 14 da LRF, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Deve ser registrado que a imunidade não é considerada renúncia de receita tributária, conforme entendimento do TCU no relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205/2014 – Plenário:

77. [...] Por outro lado, as imunidades, não incidências e isenções estabelecidas pela Constituição compõem uma lista de fatores “prévios”, superiores hierarquicamente à estrutura normal da tributação, não correspondendo, assim, a um desvio desta última.

78. Sobre o assunto, Rosa (2012) afirma que “O atendimento a comando constitucional específico também desobriga que uma desoneração possa ser considerada como benefício tributário”.

Assim, não estão elencadas no rol de renúncias tributárias as desonerações alcançadas pelo inciso VI do caput do art. 150 e pelo § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal de 1988, e, no caso do DF, pelo Decreto nº 32.582/2010, que dispõe sobre a imunidade intergovernamental recíproca e dá outras providências.

### 1.1.2 Conceito de Renúncia Creditícia e Financeira

Quanto aos benefícios creditícios e financeiros, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 379, de 13/11/2006, com alteração dada pela Portaria MF nº 361, de 02/08/2018, traz as seguintes definições para fins de elaboração do demonstrativo de “Benefícios Financeiros e Creditícios Regionalizados”, de que trata o art. 165, §6º da CF/1988.

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União; e

II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional." (NR)

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 38.174/2017, de 04/05/2017, estabelece os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária, por meio do qual foi conceituado:



- **Benefícios financeiros:** são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;
- **Benefícios creditícios:** são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização de juros, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados; e
- **Benefícios sociais:** são os benefícios de caráter não geral que não incorrem em reduções nas receitas a receber. São caracterizados por desembolsos efetivos, realizados por meio dos programas de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do orçamento do Distrito Federal.

A partir dos conceitos estabelecidos, constata-se que apenas os benefícios financeiros e creditícios são passíveis da avaliação a que se refere o art. 80, inc. V, da LODF, por metodologia específica, tendo em vista que os benefícios sociais são operacionalizados diretamente por meio dos programas de governo; ou seja, não incorrem em reduções de receitas a receber, e podem ser avaliados de acordo com a metodologia de avaliação já adotada para os programas de governo.

## 1.2 Critérios e Fontes

A concessão da renúncia de receitas está prevista nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155,

§ 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 165. [...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

No mesmo sentido, a LRF dispõe que:



Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 32.598/2010, que trata das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do DF, dispõe sobre o tema nos arts. 8º a 15. A seguir, transcrevem-se os arts. 8º e 9º do referido Decreto com suas alterações posteriores:

Art. 8º A proposta de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem renúncia de receita deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterá os seguintes elementos:

I – memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14; da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III – cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de natureza financeira, creditícia e outros;

Art. 9º A propositura de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza creditícia ou financeira, originária de órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterá as informações discriminadas no artigo 8º.

Além disso, a Lei nº 7.171/2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2023, determina:

Art. 75. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.



Registra-se que a Lei nº 7.171/2022 – LDO/2023 teve 10 alterações conforme demonstrado na Tabela 1, dentre essas, duas alteraram o Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária, as quais foram feitas por meio da Lei nº 7.318, de 20/09/2023, e da Lei nº 7.327, de 24/10/2023.

Tabela 1 - LDO/2023 e respectivas alterações

Seq.	Lei nº	Data da Lei	DODF		Objeto da alteração
			Nº	Data da Publicação	
-	7.171	01/08/2022	144	02/08/2022	LDO/2023 – Lei de diretrizes orçamentárias
1	7.250	02/05/2023	82	03/05/2023	Altera o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos.
2	7.251	02/05/2023	82	03/05/2023	Altera o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos.
3	7.252	02/05/2023	82	03/05/2023	Altera o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos. Altera o Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais obrigatórias.
4	7.258	03/05/2023	83	04/05/2023	Altera o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos.
5	7.267	01/06/2023	46-a	01/06/2023	Altera o anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos,
6	7.315	04/09/2023	169	05/09/2023	Altera o anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos,
7	7.318	20/09/2023	70-A	21/09/2023	Altera Anexos: II - Anexo de Metas Fiscais e Complementos; IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária.
8	7.325	18/10/2023	196	19/10/2023	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos.
9	7.327	24/10/2023	200	25/10/2023	Altera os anexos: II - Anexo de Metas Fiscais e complementos; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária e complemento.
10	7.360	22/12/2023	240	26/12/2023	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos.

Fonte: <https://www.seplad.df.gov.br/ldo-2023-lei-n-7-171-2022-versao-original/>.

Sobre avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita tributária, registra-se que foi editado em 18 de novembro de 2020 o Decreto nº 41.496 (DODF nº 219, de 19/11/2020), que “*Estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal para proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal*”, resultado dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho – GT instituído por meio da Portaria Conjunta nº 03/2014.



Após a publicação do Decreto nº 41.496/2020, a Controladoria Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal publicaram no DODF 236, de 19/12/2023, a Portaria Conjunta nº 6/2023 – CGDF/SEFAZ, de 06/12/2023, aprovando os Formulários I - Proposta de Benefícios Tributários, II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários e III - Apuração dos Resultados dos Indicadores dos Benefícios Tributários. Em 29/12/2023 a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal exarou a Portaria nº 460/2023, publicada no DODF 1, de 02/01/2024, definindo competências para o preenchimento dos formulários.

## 2. ABRANGÊNCIA E METODOLOGIA

Os trabalhos de auditoria de conformidade foram executados no período compreendido entre agosto de 2023 e março de 2024, limitando-se ao escopo definido na Ordem de Serviço Interna – OSI nº 91/2023–SUBCI/CGDF, relativo ao exercício de 2023.

As informações para a elaboração deste Relatório foram obtidas de dados consolidados do Sistema Integrado da Gestão Governamental – SIGGo, extraídos por meio das ferramentas de Business Intelligence – BI Discoverer e Microstrategy – MSTR; de coleta de informações específicas junto aos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal que efetivem ou acompanhem benefícios que impliquem em renúncia de receita; e consultas ao Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF – SINJ, Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, Sistema Eletrônico de Informações – SEI-DF e sítios eletrônicos governamentais.

Importante destacar que os órgãos consultados não impuseram quaisquer restrições à execução dos procedimentos de auditoria utilizados.

Destaca-se também que as informações e análises apresentadas no presente Relatório alcançam a administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Distrito Federal, compreendidas as autarquias, fundações e fundos mantidos pelo Poder Público, empresas públicas e demais entidades em que o Distrito Federal detenha a maioria do capital social, não compreendendo, portanto, as empresas não dependentes do orçamento distrital, as sociedades de economia mista, bem como as entidades paraestatais.

De acordo com o Decreto nº 39.610/2019, e alterações posteriores, que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal, as sociedades de economia mista são: BRB – Banco de Brasília S.A, subsidiárias e controladas; CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal e CAESBPAR; CEASA – Central de





Abastecimento do Distrito Federal; CEB – Companhia Energética de Brasília, subsidiárias e controladas e DF Gestão de Ativos S.A. A única empresa pública independente distrital não alcançada é a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, e as entidades paraestatais não abrangidas são o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF e o Parque Granja do Torto – PGT. As situações excepcionais são informadas quando necessário.

A metodologia do trabalho consistiu na coleta e apresentação de informações relativas a “relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros”, incluindo a verificação do cumprimento dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 36.765/2015, a saber:

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que efetivam a concessão de incentivos, benefícios fiscais, creditícios ou financeiros que importem renúncia de receita remeterão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, o demonstrativo das renúncias formalizadas no exercício anterior, indicando os respectivos valores, os segmentos ou setores beneficiados e os fundamentos legais.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que acompanham os programas de concessão de benefícios que ensejam renúncia de receita remeterão à CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, relatório contendo as informações descritas no art. 8º, relativamente aos benefícios concedidos no exercício anterior.

Registra-se que não foi efetuada auditoria sobre as metodologias adotadas pelas Secretarias e Fundos para cálculo das suas respectivas renúncias de receitas.

### **3. RESULTADOS E ANÁLISES**

#### **3.1 RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE COMPETÊNCIA DA SEFAZ**

##### **3.1.1 Renúncias de receitas previstas na LDO**

A SEEC disponibilizou, para compor o Anexo XI da LDO/2023, a projeção da Renúncia de Origem Tributária para os exercícios de 2023 a 2025.

Quanto à metodologia utilizada, a SEEC tomou por base o cenário legal da projeção dos benefícios tributários elaborada para o Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei nº 7.171/22 e alterações) e considerou a manutenção e prorrogação das leis e convênios ICMS/CONFAZ constantes do referido cenário por todo o período do próximo



triênio. A estrutura normativa foi ajustada, consideradas as orientações da Secretaria Executiva de Fazenda.

Houve acréscimos, decréscimos, inclusões e exclusões de normas, com ampliação de benefícios existentes e inserção de benefícios não existentes na Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 ou retirada no Projeto de Lei Orçamentária 2023 de alguns benefícios existentes na Lei Orçamentária 2022, conforme consta no Anexo XI da LDO/2023 - Renúncia Tributária – Considerações.

De acordo com o referido anexo, a metodologia para o cálculo dos valores da projeção dos benefícios está descrita de forma sintética a seguir:

1. A Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas para 2023 a 2025 consistiu na atualização monetária dos valores dos benefícios tributários concedidos em 2021. A utilização desses valores justifica-se pela expectativa de que parte dos benefícios atualmente vigentes ainda estará em vigor nos exercícios seguintes, assim como pela contribuição que o dado do passado mais recente oferece para a formulação da expectativa sobre o comportamento futuro de uma variável. Neste caso, são considerados os benefícios concedidos e registrados pelas unidades da SUREC/SEF/SEFAZ ao longo de 2021, por meio de Atos Declaratórios, Despachos de Reconhecimento e de alterações de ofício em sistemas do Órgão.

2. Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das notas fiscais eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores da projeção dos benefícios tributários constantes da LDO 2022. Foram ainda consideradas informações sobre a expectativa de fruição de isenções e reduções de base de cálculo do ICMS, obtidas por consultas feitas a órgãos públicos e entidades de direito privado, potenciais beneficiários.

3. Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 e 2, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa corresponde ao menor valor apurado em ano anterior, atualizado monetariamente por índices médios estimados.

A atualização monetária citada na metodologia se deu pela aplicação de índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do IPCA/IBGE. Para o exercício 2023 aplicou-se o índice de 1,1617; para 2024, 1,2114; para 2025 1,2522, conforme o Sistema de Expectativa do Mercado do Banco Central do Brasil.

Os valores previstos para os benefícios do ICMS, ISS, IPVA, IPTU, ITBI, ITCD, TLP, Taxa de Expediente, e débitos não tributários estão apresentados na Tabela 2:

Tabela 2 - Projeção dos benefícios tributários – 2023 a 2025 Valores correntes em R\$ 1,00

	2023	2024	2025	Total %
ICMS	6.093.747.675	6.158.298.913	6.051.240.593	85,67%
IPTU	244.888.725	220.353.540	197.580.196	3,44%
IPVA	377.859.489	390.341.831	398.639.174	5,31%
ISS	203.221.328	189.112.434	163.162.291	2,86%
ITBI	139.571.287	277.286.103	560.187.862	1,96%
ITCD	11.677.395	11.847.028	11.945.220	< 1%
Taxa de Expediente	50.742	52.915	54.698	< 1%
Taxa de Limpeza Pública	19.578.562	19.497.712	19.010.107	< 1%
Débitos Não Tributários	22.309.072	19.891.782	10.859.465	< 1%
<b>Total</b>	<b>7.112.904.276</b>	<b>7.286.682.258</b>	<b>7.412.679.606</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Lei nº 7.171/2022 - LDO/2023, Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações.

Na projeção de renúncia para o ano de 2023, a Lei nº 7.171/2022 – LDO/2023 apresentou um acréscimo no total previsto de R\$ 2.434.209.831 em comparação com a projeção feita na LDO/2022 para o exercício de 2023 (R\$ 4.678.694.444). Percentualmente o acréscimo no valor total foi equivalente a 52,03%. A variação nas projeções ocorreu conforme detalhado na Tabela 3:

Tabela 3 - Comparação da projeção de renúncia de receita tributária para 2023, entre as LDOs de 2022 e 2023 R\$ 1,00

Tributo	Projeção LDO /2022 (A)	% do Tributo na Projeção LDO /2022	Projeção LDO /2023 (B)	% do Tributo na Projeção LDO /2023	Varição % entre 2022 e 2023 (B-A)/A
ICMS	3.564.663.001	76,19%	6.093.747.675	85,67%	70,95%
ISS	159.504.115	3,41%	203.221.328	2,86%	27,41%
IPVA	487.656.712	10,42%	377.859.489	5,31%	-22,52%
IPTU	228.763.072	4,89%	244.888.725	3,44%	7,05%
ITBI	204.208.047	4,36%	139.571.287	1,96%	-31,65%
ITCD	14.060.244	0,30%	11.677.395	0,16%	-16,95%
TLP	19.623.337	0,42%	19.578.562	0,28%	-0,23%
Taxa de expediente	215.916	0,01%	50.742	0,001%	-76,50%
Débitos não Tributários	-	-	22.309.072	0,31%	-
<b>Total</b>	<b>4.678.694.444</b>	<b>100,00%</b>	<b>7.112.904.275</b>	<b>100,00%</b>	<b>52,03%</b>

Fonte: Lei nº 6.934/2021 - LDO/2022 e lei nº 7.171 – LDO/2023 - Anexos XI – Renúncia Tributária – Considerações.

Na comparação entre a LDO/2022 e a LDO/2023, observa-se que houve variação na participação de cada tributo no total das projeções, com aumento de 70,95% da renúncia de ICMS e redução significativa da renúncia de outros impostos como IPVA, ITBI, ITCD e taxa de expediente.

Conforme o Anexo XI– Renúncia Tributária - Estimativa e Compensação, houve obediência ao inciso I, art. 14 da LRF, uma vez que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

### 3.1.2 Comparação dos valores previstos com os realizados das renúncias de receitas tributárias

O total geral realizado da renúncia, no exercício de 2023 correspondeu a 128,42% do montante previsto para 2023.

Comparando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2023 com os valores realizados, constantes na planilha elaborada pela SEEC, verificaram-se os seguintes percentuais de realização, demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 4 - Renúncia tributária prevista e realizada pela SEEC em 2023

Tributo	Valor (R\$ 1,00)		% Realizado por Tributo	Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
	Previsto na LDO (A)	Realizado (B)			
ICMS	6.093.747.675	7.886.173.612	86,61%	1.792.425.937	129,41%
ISS	203.221.328	560.858.027	6,16%	357.636.699	275,98%
IPVA	377.859.489	473.719.777	5,20%	95.860.288	125,37%
IPTU	244.888.725	143.756.889	1,58%	-101.131.836	58,70%
ITBI	139.571.287	17.825.243	0,20%	-121.746.044	12,77%
ITCD	11.677.395	6.497.983	0,07%	-5.179.412	55,65%
TLP	19.578.562	16.642.174	0,18%	-2.936.388	85,00%
Taxa de Expediente	50.742	50.742	0,001%	0	100,00%
<b>Total</b>	<b>7.090.595.204</b>	<b>9.105.524.447</b>	<b>100,00%</b>	<b>2.014.929.243</b>	<b>128,42%</b>

Fonte: (A) Lei nº 7.171/2022 (LDO/2023) e alterações posteriores; (B) Planilhas – Proc. SEI 00480-00004050/2023-97, Doc. SEI 133759429 retificado conforme Doc. SEI 133972767.

Os valores previstos na LDO/2023 foram da ordem de R\$ 7,09 bilhões, ao passo que os valores realizados se aproximam de R\$ 9,1 bilhões. Dessa forma o total geral realizado da renúncia de receita tributária no exercício de 2023 atingiu 128,42% do previsto.

Considerando que o valor total realizado da renúncia de receita tributária de competência da SEEC em 2022 foi de R\$ 6,55 bilhões, conclui-se que a renúncia de receita tributária em 2023, foi superior em 37,6% em relação a apurado no exercício anterior.

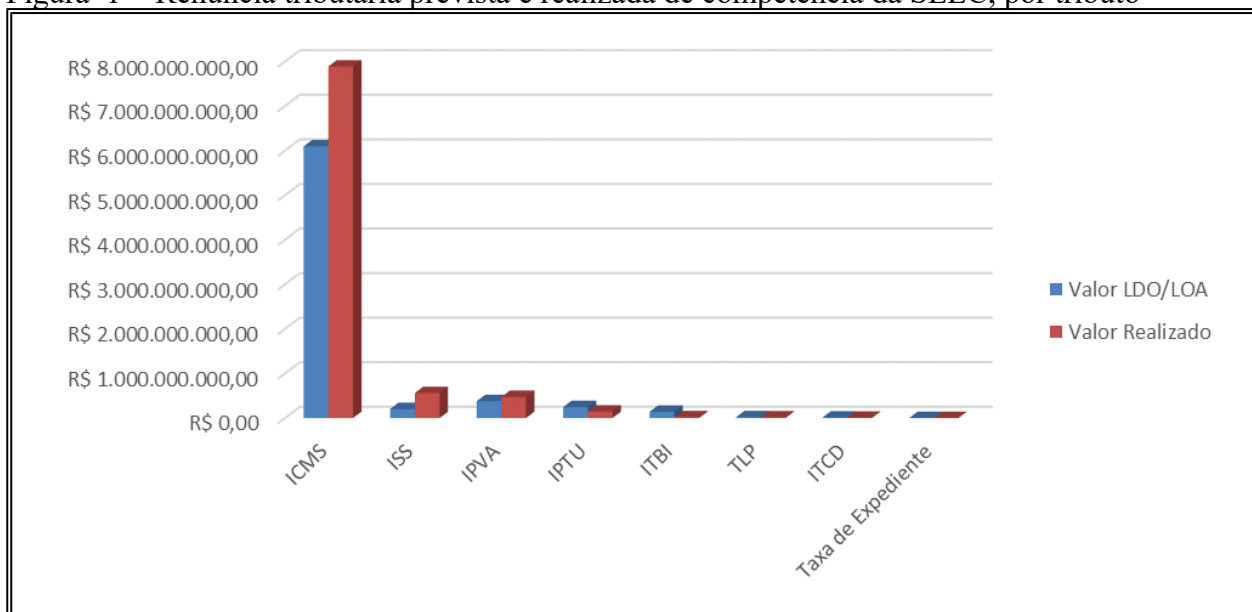
O ICMS, que representa 86,61% do total de renúncia de receita tributária em 2023, teve uma renúncia realizada de 129,41% em comparação ao valor previsto, tendo sido, portanto, o principal fator da diferença entre a renúncia de receita prevista na LDO/2023 e a apurada no exercício.

Os tributos que mais contribuíram para o montante da renúncia de receita realizada, na ordem de valor, foram ICMS (86,61%) e ISS (6,16%), representando 92,77% das realizações das renúncias de receitas tributárias em 2023.

ICMS, ISS e IPVA apresentaram renúncias acima do previsto, com valores que representaram 129,41%, 275,98% e 125,37% do valor projetado na LDO/2023, respectivamente.

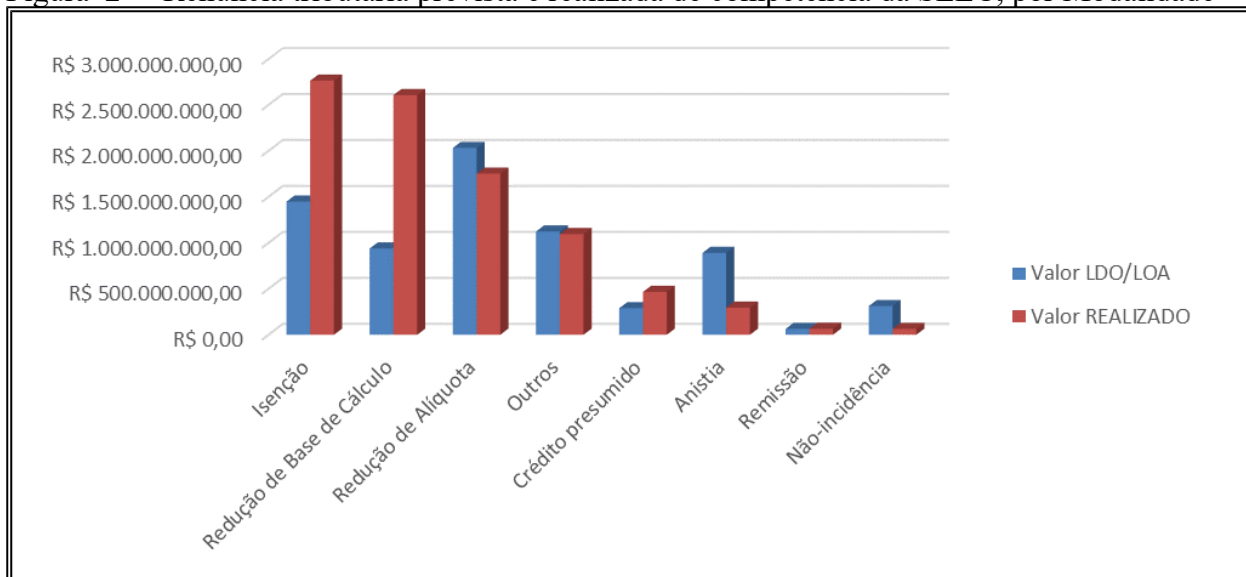
Na Figura 1 e na Figura 2 apresenta-se a distribuição da renúncia tributária prevista e realizada de competência da SEEC, por tributo e por modalidade:

Figura 1 - Renúncia tributária prevista e realizada de competência da SEEC, por tributo



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados dos Anexos I a VIII.

Figura 2 - Renúncia tributária prevista e realizada de competência da SEEC, por Modalidade



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados dos Anexos I a VIII.

De acordo com os dados apresentados nos anexos I a VIII, observando-se os subtotais para os tributos que tiveram renúncia de receita superior à prevista na LDO/2023, a maior variação entre previsão e realização foi no item ICMS com 669% e a segunda maior variação foi no item TLP com 468%.

Fazendo um recorte no ICMS que foi o tributo que teve o maior valor renunciado, observa-se com base nas informações contidas no Anexo I, que a maior diferença entre previsão na LDO/2023 e total realizado foi apurada na redução da base de cálculo do ICMS de operações de saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados, cujo valor de renúncia de receita tributária apurado de R\$ 652.782.054 superou o valor previsto de R\$ 776.757 em R\$ 652.005.297, representando 84.039% do previsto.

Em termos relativos, a maior discrepância entre previsão e realização de renúncia de receita aparece na saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural e ovos, que apresentava previsão de R\$ 27.766 e teve realização de R\$ 359.017.522, o que representa 1.293.018% do previsto.

De acordo com Anexo I, os valores previstos para renúncias tributárias referentes ao programa Emprega-DF, sob a forma de crédito presumido de ICMS, foram de R\$ 58.913.807,00, enquanto os valores realizados, de R\$ 236.473.114,00.

Em 2023, 34 empreendimentos econômicos produtivos foram beneficiados pelo Programa de Incentivo Fiscal à Industrialização e ao Desenvolvimento Sustentável do Distrito

Federal – Emprega-DF. Os empreendimentos beneficiados mantiveram/geraram 8.079 empregos, segundo o Relatório de Empregos (Doc. Sei 135735225) elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET. A Secretaria realiza o acompanhamento anual para verificar o atendimento das condições a serem cumpridas pelas empresas, estabelecidas nos termos de acordo que concedem o benefício fiscal.

### 3.1.3 Comparação da receita tributária e da renúncia de receita realizada

O total da renúncia de receita tributária realizada, administrada pela SEEC, no exercício de 2023, representou 42,78% das receitas tributárias realizadas. No exercício de 2022, a renúncia realizada representou 32,45% da receita tributária, e em 2021, foi de 15,67% da receita tributária, evidenciando uma tendência de crescimento constante nos últimos 3 anos.

Apresentam-se, na Tabela 5 a seguir, os percentuais de participação das renúncias tributárias realizadas, em relação ao próprio tributo e em relação ao total apurado de todas as renúncias.

Tabela 5 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias de receitas Tributárias/SEEC em 2023

Tributo	Valor Realizado (R\$ 1,00)		(B/A) (%)	(B/Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
ICMS	10.006.682.844	7.886.173.612	78,81%	86,61%
IRRF	4.211.974.234	-	-	-
ISS	3.087.779.574	560.858.027	18,16%	6,16%
IPVA	1.681.888.399	473.719.777	28,17%	5,20%
IPTU	1.254.205.262	143.756.889	11,46%	1,58%
ITBI	545.075.798	17.825.243	3,27%	0,20%
ITCD	247.094.066	6.497.983	2,63%	0,07%
TLP	247.415.595	16.642.174	6,73%	0,18%
Taxa de Expediente	2.230.677	50.742	2,27%	0,001%
<b>Total</b>	<b>21.284.346.450</b>	<b>9.105.524.447</b>	<b>42,78%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados constantes no processo SEI 00480-00004050/2023-97, Doc. SEI 133759428 retificado conforme Doc. SEI 133972767.

Verifica-se que a renúncia tributária de ICMS representou 78,81% da respectiva receita, seguida pela renúncia de IPVA, que representou 28,17% da receita do respectivo tributo e ISS, cuja renúncia representou 18,16% da receita obtida com o tributo.



Os tributos com maior percentual em relação ao montante apurado da renúncia são: ICMS (86,61%) e ISS (6,16%).

Quanto ao ICMS, conforme pode ser aferido no ANEXO I, a distribuição da renúncia de receita realizada está assim distribuída:

- Isenção de R\$ 2.368.264.700, equivalentes a 30,03% do total do tributo renunciado;
- Redução da base de cálculo corresponde a 29,66% da renúncia da receita do tributo, com valor total de R\$ 2.338.806.003;
- Redução de alíquota: totalizando R\$ 1.395.631.565, ou 17,70% da renúncia total de ICMS em 2023.

Em relação ao ISS, 89,32% do valor renunciado no imposto foi decorrente de três benefícios:

- Redução da base de cálculo: R\$ 267.040.552 ou 47,61%;
- Isenção: R\$ 137.053.212 ou 24,44%; e
- Anistia: R\$ 96.834.073 ou 17,27%

### **3.1.4 Cumprimento dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pela SEEC**

Em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010, a SEEC encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00004050/2023-97 o demonstrativo das renúncias realizadas em 2023, discriminado por tipo de tributo, com indicação da modalidade e descrição de cada benefício tributário concedido, da capitulação legal, do valor previsto na LDO, do valor realizado no exercício e com a indicação do principal Programa de Governo associado a cada benefício.

Ao responder à Solicitação nº 44/23, a COPEF/SUAE (doc. 131191047) produziu “relatório contendo a relação dos processos administrativos relativos aos benefícios concedidos no exercício de 2023”, como demanda o caput do art. 13 do Decreto 32.598/2010, indicando ainda o processo onde se encontram as informações dos incisos. I a III daquele artigo.



### 3.2 RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA DF LEGAL

De acordo com o Anexo XI da LDO/2023, as Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e as de Execução de Obras – TEO, no âmbito do Poder de Polícia, de competência da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF Legal, são passíveis de concessão de renúncia de receita de origem tributária.

#### 3.2.1 Valores previstos para as renúncias de receitas da DF Legal na LDO

A Lei nº 7.171/2022 (LDO/2023) não apresentou previsão para a renúncia de receita tributária da competência da DF LEGAL. O Anexo de Projeção de Renúncia constante no processo 04033-00013223/2023-23 apresentava previsão de renúncia de receita para o exercício de 2023, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 - Valores Previstos para as Renúncias Tributárias/DF LEGAL para 2023 R\$1,00

Tributo	Valores Previstos para as Renúncias em 2023
Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE	759.851,08
Taxas de Execução de Obras – TEO	1.080.122,71
<b>Total</b>	<b>1.839.973,79</b>

Fonte: Relatório 2 – Renúncia de receita DF LEGAL 2023 – Processo 00480-00005765/2023-67 – Documento 131240047

#### 3.2.2 Comparação dos valores previstos com os realizados das renúncias de competência da DF Legal

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias com os valores realizados, constantes nos quadros elaborados pela DF Legal, verificou-se que o total realizado representa 97,24% do total previsto, sendo que a TFE teve renúncia de receita superior à prevista, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 7 - Valores Previstos e Realizados das Renúncias de Receitas Tributárias/DF LEGAL, em 2023

Tributo – Taxa	Valor (R\$ 1,00)		(B/A) (%)
	Previsto (A)	Realizado (B)	
TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento	759.851,08	835.144,31	109,91%
TEO - Taxa de Execução de Obras	1.080.122,71	954.052,20	88,33%
<b>Total</b>	<b>1.839.973,79</b>	<b>1.789.196,51</b>	<b>97,24%</b>

FONTE: Relatório 2 – Renúncia de receita DF LEGAL 2023 – Processo 00480-00005765/2023-67 – Documento 131240047

### 3.2.3 Comparação da receita tributária da DF Legal e da renúncia de receita realizada

Apresentam-se, na tabela a seguir, os percentuais de participação das renúncias de receitas tributárias realizadas, em relação ao valor total das receitas arrecadadas pela DF Legal.

Tabela 8 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias Tributárias/DF LEGAL, em 2023 - R\$ 1,00

Tributo	Valor Realizado		(B/A) (%)	(B/Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE	33.681.480,36	835.144,31	2,48%	46,68%
Taxa de Execução de Obras – TEO	9.917.211,96	954.052,20	9,62%	53,32%
<b>Total</b>	<b>43.598.692,32</b>	<b>1.789.196,51</b>	<b>4,10%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório 2 – Renúncia de receita DF LEGAL 2023 – Processo 00480-00005765/2023-67 – Documento 131240047.

Verifica-se que a renúncia de receita calculada pela DF Legal representou 4,10% da receita efetivamente arrecada.

### 3.2.4 Cumprimento dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pela DF Legal

Por meio do processo SEI nº 00480-00005765/2023-67 (Doc. 104045722), em 20/01/2024, foi encaminhado tempestivamente o Demonstrativo da Renúncia de Receita Tributária do exercício de 2023, em atendimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010. Foi consignado que:

Como informado anteriormente, o sistema informatizado SISAF TRIBUTÁRIO desta DF-LEGAL não possui ferramentas que permitam a emissão de relatórios gerenciais que determinem o valor exato da renúncia de receita, uma vez que a renúncia é determinada por projeções. Contudo, para o cumprimento do disposto no Artigo 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, foram realizados levantamentos dos requerimentos das Isenções deferidas no período de 2023 chegando ao montante a ser apresentado.

Quanto ao atendimento do art. 13 do citado decreto, a DF Legal apresentou a discriminação e mensuração dos benefícios concedidos em 2023, a memória de cálculo da renúncia realizada em 2023, considerando os valores de benefícios concedidos em exercícios anteriores, bem como as projeções de renúncia até 2025. Apresentou ainda as seguintes considerações sobre os resultados:



I. Índices e indicadores aplicados e o resultado obtido no período:

Para as taxas relativas a Lei 783/2008 a projeção da renúncia de receita para 2023 consistiu na atualização monetária dos valores realizados em 2022, acrescido do percentual: 3,85% do INPC acumulado de 2023, conforme Portaria SEFAZ nº 440, de 18 de dezembro de 2023 (SEI Nº 130323538).

II. Impactos sobre os resultados obtidos:

Taxas Lei 783/2008 (TFE e TEO) – Isenções

Diferença entre o valor projetado e o valor obtido: R\$ 50.777,25 (cinquenta mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Observação: Os comentários e justificativas a respeito dos resultados obtidos estão no próximo item.

III. Avaliação do benefício alcançado:

As renúncias de receita previstas na Lei 783/2008 se deram exclusivamente pelo benefício da ISENÇÃO. Para a obtenção deste benefício há a necessidade de requerimento por parte do contribuinte, conforme previsto nos artigos 19 e 27 da LC 783/2008.

Portanto, a diferença entre os valores projetados e os valores obtidos se deu por não se tratar de um valor certo/pré-fixado, e sim de projeção de renúncia por meio do benefício da isenção.

Os dados quanto a concessão de benefícios fiscais vêm sendo tabulados por tipo e período de concessão, em planilha de dados. Os valores estão sendo atualizados e somados aos valores mencionados em períodos anteriores em consonância com a Lei 4.567/2011 art. 64 § 2º.

Referente ao artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue demonstrativo da estimativa de renúncia, e a previsão das receitas de origem tributária para o exercício de 2023. Tendo obtido como medida de compensação aumento da arrecadação estimada.

Consta no ANEXO IX deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas tributárias realizadas pela DF LEGAL, com detalhamento do tipo de taxa, capitulação legal, e valores previstos e renunciados.

### 3.3 RENÚNCIAS DE RECEITAS CREDITÍCIAS

#### 3.3.1 Montante das Renúncias de Receitas Creditícias

Na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros, do Anexo XI da LDO/2023, constam informações referentes a benefícios creditícios, os quais têm origem em três fundos:

1. Novo Fundo de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI;
2. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET;
3. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET.

Quanto aos valores previstos para renúncia de receita creditícia, consta na Lei Distrital nº 7.171/2022 (LDO/2023) o valor de R\$ 482.880,00 para o FDR, (-) R\$ 1.175.583,46 para o FUNGER, e R\$ 112.691.522,00 para o FUNDEFE.

A tabela a seguir apresenta também os valores apurados para a renúncia creditícia desses fundos:

Tabela 9 - Valores previstos e apurados para as Renúncias Creditícias em 2023 R\$ 1,00

Fundo	Valores Previstos para as Renúncias 2023 (A)	Valores Apurados para as Renúncias 2023 (B)	Diferença (C) = (B-A)
FDR	482.880,00	1.036.290,67	553.410,67
FUNDEFE	112.691.522,00	25.061.541,14*	-87.629.980,86
FUNGER	-1.175.583,46	456.463,96	1.632.047,42

Fonte: Anexo XI da Lei nº 7.171/2022, LDO/2023 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros e RENÚNCIA DE RECEITAS FUNDO DISTRITAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL FDR - Processo SEI nº 00480-00005762/2023-23 (DOC. 130940840), do FUNDEFE (132704921) e do FUNGER (132663637).

OBS: \* Valores Apurados para as Renúncias do FUNDEFE em 2023: R\$ 25.061.541,14, não foi abatido o valor de R\$ 8.031.827,80 correspondente a receita 7482 - EMOLUMENTOS – FUNDEFE (receita prevista na alínea "b", inciso II, § 6º do art. 8º do Decreto 39.803/2019, que regulamenta o programa EMPREGA-DF).

Observa-se que o FUNGER apresentou um valor negativo para previsão de renúncia em 2023 (coluna A), esse sinal negativo representa uma previsão de lucro, ao invés de renúncia de receita. No entanto, mesmo com a previsão de renúncia negativa, houve renúncia apurada no valor de R\$ 456.463,96.



### 3.3.2 Renúncias de receitas creditícias de competência do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

A partir da edição da Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020, foi criado o novo Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 41.163, de 1º de setembro de 2020.

Conforme o art. 2º da referida Lei, o FDR atua nas seguintes modalidades: FDR-Social, FDR-Crédito, FDR-Aval e FDR-Habitação Rural.

Os arts. 3º, 5º, 7º e 8º definem a destinação de cada uma dessas modalidades:

Art. 3º O FDR-Social destina-se a apoiar financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento ao desenvolvimento rural no Distrito Federal.

[...]

Art. 5º O FDR-Crédito destina-se a financiar projetos de investimento e custeio da produção agropecuária, da infraestrutura, da prestação de serviços, da agroindustrialização, da comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações e do turismo rural no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

[...]

Art. 7º O FDR-Aval destina-se a conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais ou suas cooperativas no Distrito Federal e na RIDE, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, os quais atendam os seguintes requisitos:

[...]

Art. 8º O FDR-Habitação Rural destina-se a financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais no Distrito Federal.

Para cada uma dessas modalidades, a SEAGRI informou o que segue, por meio do Relatório de Renúncia de Receitas – FDR 2023, apresentado no Processo SEI 00480-00005762/2023-23, Doc. SEI nº 130940840:

#### 5.1. FDR-Social

Na modalidade Social os desembolsos se dão por meio de programa de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores contam do Orçamento do Distrito Federal - Benefícios Sociais, **não caracterizando renúncia de receitas**, segundo o Relatório do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 37.531/2016. Frisa-se, os bens oriundos desta modalidade são adquiridos por meio de licitações, incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e repassados às entidades beneficiárias, por meio de convênio.

No exercício de 2023, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Social.



### 5.2. FDR-Crédito

Na modalidade Crédito são concedidos financiamentos, com taxas de juros inferiores às taxas de aplicação financeira, para projetos de investimentos e custeio agropecuários no Distrito Federal e na RIDE, passível de Renúncia de Receitas Creditícias, enquadrando-se perfeitamente ao que preceitua o art. 13, do Decreto 32.598/2010.

A Renúncia de Receitas do exercício de 2023, da modalidade Crédito encontra-se demonstrado abaixo, no item 5, consolidada no item 6.

### 5.3. FDR-Aval

O Decreto nº 38.174/2017 considera como **renúncia de receita de natureza creditícia** as garantias concedidas com juros inferiores às taxas do mercado financeiro.

Esclarece-se que as garantias estão atreladas aos contratos de financiamentos que normalmente prevê na cláusula de inadimplência taxas superiores (correção monetária e juros legais de 1% ao mês) às das aplicações no mercado financeiros.

No exercício de 2023, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Aval.

### 3.3. FDR-Habitação Rural

Na modalidade Habitação Rural são concedidos financiamentos, com taxas de juros inferiores às taxas de aplicação financeira, para construção, reformas ou ampliação de habitações rurais no Distrito Federal e na RIDE, passível **de Renúncia de Receitas Creditícias, enquadrando-se perfeitamente ao que preceitua** o art. 13, do Decreto 32.598/2010.

No exercício de 2023, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Habitação Rural.

Dentre as modalidades do FDR, considerando suas finalidades, o FDR-Crédito, o FDR-Aval e o FDR-Habitação Rural se enquadram na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF, uma vez que podem gerar empréstimos à taxa de juros inferiores às de remuneração das aplicações do GDF. Todavia, apenas o FDR-Crédito gerou renúncia de receita creditícia no exercício 2023.

As dotações iniciais do FDR estavam distribuídas nas seguintes Ações: 9093 – Outros ressarcimentos, indenizações e restituições-recursos pagos indevidamente ao FDR, do Programa de Operações Especiais 0001, bem como nas Ações 3467 – Aquisição de Equipamentos; 9089 – Garantia de Aval aos produtores rurais; e 9109 – Apoio Financeiro para o Desenvolvimento Rural, do Programa 6201 - Agronegócio e Desenvolvimento Rural.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, no exercício 2023 houve empenho na UG 210904 – Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal para a Ação 9093 – Outros ressarcimentos, indenizações e restituições no valor de R\$ 12.626,39, representando 63,13% da dotação inicial, e para a Ação 9109 – Apoio financeiro para o desenvolvimento rural, no valor de R\$ 2.714.431,00, correspondendo a 90,60% da dotação inicial.



Por fim, destaca-se que a renúncia de receita no FDR pelas características apresentadas estariam correlacionadas as seguintes Ações 9089 e 9109, e conforme o Anexo II do PPA 2020/2023 (Lei nº 6.490/2020), essas ações estão previstas no Objetivo 093 - Economia Rural e Assistência Técnica e Extensão Rural:

Consolidar as cadeias produtivas rurais, por intermédio das políticas públicas e da assistência técnica e extensão rural, incentivando a criação e desenvolvimento de empreendimentos, parcerias e agregação de valor a produção e a comercialização no Distrito Federal e RIDE para geração de emprego e renda.

### **Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FDR**

O FDR encaminhou, tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00005762/2023-23 e por e-mail institucional, o Relatório de Renúncia de Receita relativo ao exercício 2023. As informações atendem ao requerido nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010.

### **Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita**

Verificou-se, no relatório citado, que o montante renunciado pelo FDR foi de R\$ 1.036.290,67. A metodologia de apuração da renúncia, detalhada pelo próprio fundo, é a seguinte:

A Renúncia de Receitas Anual é composta pela somatória da Renúncia de Receitas Mensal de cada Região, onde o saldo do valor principal financiado, existente no último dia de cada mês, Região por Região é multiplicado por 95% do CDI do mês correspondente, menos os encargos aplicados aos financiamentos (atualização do principal, correção monetária, juros, moras e multas), que podem variar mês a mês, sendo utilizada:  $RR = [(VPF \times 95\% \text{ da CDI}) - (ER)]$  ou usando a fórmula no Excel:  $RR = VPF * CDI * 95\% / 100 - ER$ .

Onde:

RR= Renúncia de receitas;

VPF= Valor principal dos financiamentos a receber no último dia de cada mês;

CDI= Taxa de aplicação no mercado financeiro equivalente ao mês do principal a receber;

ER= Juros embutidos no financiamento mais atualização por inadimplemento (recebidos).

Assim, a Renúncia de Receita é a diferença entre o valor que se receberia se os recursos estivessem sendo aplicados no mercado financeiro e o valor efetivamente recebido num determinado período.



### Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

Foram disponibilizados créditos para implantação de 20 projetos de atividades rurais, num montante de R\$ 1.973.010,89. Com esses recursos foram financiados custeios e investimentos agropecuários, como tratores, implementos agrícolas, sistemas de energia fotovoltaica, aquisição de gado leiteiro, e ainda, vários custeios de atividades agrícolas.

Em função da implantação dos projetos, destaca-se a geração de 55 postos de trabalho, sendo 30 no âmbito familiar e 25 contratados. A tabela abaixo detalha essa distribuição:

Tabela 10 - Distribuição dos financiamentos e empregos gerados por região

Nº	Região	Data	Valor (R\$)	Objetivo	Atividades	Mão de Obra		
						Familiar	Contratada	Total
1	Planaltina	01/03/2023	74.233,62	Investimento	Sistema Fotovoltaico	3	2	5
2	Planaltina	17/05/2023	147.707,01	Investimento	Sistema Fotovoltaico	0	2	2
3	Planaltina	26/05/2023	200.000,00	Investimento	Carreta graneleira	2	1	3
4	Planaltina	06/09/2023	54.433,00	Custeio	Pimentão/Repolho	4	0	4
5	Planaltina	06/09/2023	53.156,40	Custeio	Chuchu	1	1	2
6	Planaltina	07/11/2023	49.000,00	Investimento	Gado Leiteiro	2	0	2
7	Planaltina	07/11/2023	21.620,00	Investimento	Pulverizador	3	1	4
8	Planaltina	07/11/2023	50.000,00	Investimento	Gado Leiteiro	2	2	4
9	Planaltina	07/11/2023	62.000,00	Investimento	Sistema Fotovoltaico	2	0	2
10	Planaltina	07/11/2023	45.237,03	Custeio	Maracujá	0	0	0
11	Planaltina	07/11/2023	27.782,55	Custeio	Pitaya	1	0	1
<b>Subtotal Planaltina</b>			<b>785.169,61</b>			<b>20</b>	<b>9</b>	<b>29</b>
12	Paranoá	01/03/2023	188.770,00	Investimento	Trator Agrícola	2	1	3
13	Paranoá	17/08/2023	101.300,00	Investimento	Implementos	2	0	2
14	Paranoá	01/03/2023	200.000,00	Investimento	Trator Agrícola	1	0	1
<b>Subtotal Paranoá</b>			<b>490.070,00</b>			<b>5</b>	<b>1</b>	<b>6</b>
15	Sobradinho	15/05/2023	139.566,00	Investimento	Sistema Fotovoltaico	0	2	2
16	Sobradinho	17/08/2023	96.350,00	Investimento	Sistema Fotovoltaico	1	8	9
<b>Subtotal Sobradinho</b>			<b>235.916,00</b>			<b>1</b>	<b>10</b>	<b>11</b>
17	Ceilândia	17/08/2023	199.000,00	Investimento	Sistema Fotovoltaico	0	4	4
18	Gama	06/09/2023	71.855,28	Custeio	Limão	2	0	2
19	S. Sebastião	07/11/2023	25.000,00	Investimento	Microtrator	1	0	1
20	Samambaia	18/02/2023	166.000,00	Investimento	Gado Leiteiro	1	1	2
<b>Total</b>			<b>1.973.010,89</b>			<b>30</b>	<b>25</b>	<b>55</b>

Fonte: RENÚNCIA DE RECEITAS FUNDO DISTRITAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL FDR - Processo SEI nº 00480-00005762/2023-23, DOC. 130940840.





No Anexo XI da LDO/2023 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros (Quadro I - Projeção de Renúncia de Receitas 2023) consta a previsão de renúncia de receitas no valor de R\$ 482.880,00. De acordo com o relatório de Renúncia de Receitas FDR /2023, a renúncia realizada foi de R\$ 1.036.290,67, apresentando uma diferença de R\$ 553.410,67 acima da renúncia prevista.

A previsão para a concessão dos financiamentos em 2023, consoante o Anexo XI da LDO/2023 (Quadro VII – Previsão Para 2023) foi de R\$ 3.049.265, enquanto os financiamentos concedidos alcançaram, segundo o relatório de renúncia de receitas do FDR, o montante de R\$ 1.973.010,89, correspondentes a 64,70% do valor previsto.

Constou no Anexo XI da LDO/2023 (Quadro VII – Previsão Para 2023) a expectativa de geração de 92 empregos para 2023. No Relatório de Renúncia de Receita do FDR, no Quadro IV – Mão de Obra Gerada 2023, consta a informação de geração de 55 empregos em 2023, dos quais 30 do tipo familiar, e 25 contratados, ou seja, 59,78% do total previsto.

Dessa forma, no exercício de 2023 a Renúncia de Receitas do FDR foi de R\$ 1.036.290,67, proporcionando a geração de 55 empregos. Portanto, cada R\$ 35.872,92 em financiamento e cada R\$ 18.841,65 em Renúncia de Receitas, geraram um posto de trabalho.

O Anexo XI da LDO/2023 projetou para 2023 que cada R\$ 33.009,00 concedidos em financiamento deveriam gerar um emprego. Portanto, no exercício de 2023, a geração de cada emprego demandou 1,09 vezes o valor médio de financiamento previsto na LDO/2023.

Consta nos ANEXO X e ANEXO XI deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas realizadas pelo FDR, no exercício de 2023.

### **3.3.3 Renúncias de receitas creditícias de competência do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE**

O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET, foi criado pelo Decreto-Lei nº 82/1966, ratificado pelas Leis nºs 79/1989 e 1.059/1996, e regulamentado pelo Decreto nº 24.594/2004, segundo o qual este tem por objetivo:



[...] promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a empreendimentos produtivos, com projetos aprovados no âmbito dos programas de governo de desenvolvimento econômico e social, em vigência.

As dotações iniciais do FUNDEFE estavam distribuídas nas seguintes Ações: 9061 – Financiamentos Vinculados a Incentivos Creditícios - Financiamento Especial para Promoção Industrial – Ideas Industrial e 9062 – Empréstimo Especial para o Desenvolvimento - Financiamentos Vinculados a Incentivos dos Programas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, ambas do Programa Temático 6207 – Desenvolvimento Econômico.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo por meio do extrator de dados Discoverer, no exercício 2023 houve dotação inicial e despesa autorizada na UG 130901 – Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE para a Ação 9061 (R\$ 4.649.174,00, dos quais R\$ 4.649.174,00 foram autorizados e R\$ 4.037.759,00 foram empenhados) e Ação 9062 (R\$ 1.968.073,00, com R\$ 1.968.073,00 autorizados, sem que tenham havido empenhos).

Essas Ações, consoante o Anexo II do PPA 2020/2023, estão previstas no Objetivo 074 – Desenvolve DF, que visa:

Ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária, além de promover o desenvolvimento econômico social, sustentável e integrado do Distrito Federal

### **Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNDEFE**

Quanto ao cumprimento dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, em relação ao FUNDEFE, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET encaminhou as informações referentes ao exercício de 2023 no processo 00480-00005763/2023-78 mediante o Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE (132856986).

### **Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita**

Verificou-se, consoante o Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE - 2023, que a renúncia de receita apurada em 2023 foi de R\$ 25.061.541,14, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 11 - Demonstrativo de Renúncia de Receita do FUNDEFE – 2023 R\$ 1,00

Exercício	Tipo De Renúncia	FIDE	Incentivo Creditício	PRÓ-DF	IDEAS	Total
jan/23	Custo de oportunidade do financiamento	513.148,99	1.582.784,53	381.356,13	44.414,46	2.521.704,11
fev/23	Custo de oportunidade do financiamento	419.482,47	1.313.248,98	304.488,90	36.971,03	2.074.191,39
mar/23	Custo de oportunidade do financiamento	563.317,27	1.789.341,54	413.915,27	48.608,80	2.815.182,88
abr/23	Custo de oportunidade do financiamento	445.977,20	1.278.612,72	324.818,60	39.364,50	2.088.773,01
	Custo do deságio dos Leilões	-	-	-	-	-
mai/23	Custo de oportunidade do financiamento	472.707,15	1.449.027,10	368.755,11	44.053,39	2.334.542,76
jun/23	Custo de oportunidade do financiamento	444.129,82	1.450.409,57	366.371,24	44.098,92	2.305.009,55
jul/23	Custo de oportunidade do financiamento	418.098,40	1.451.692,82	361.124,94	44.143,02	2.275.059,17
ago/23	Custo de oportunidade do financiamento	430.055,32	1.564.353,44	381.427,82	47.247,52	2.423.084,11
set/23	Custo de oportunidade do financiamento	363.248,27	1.372.413,77	331.713,24	41.978,58	2.109.353,85
out/23	Custo de oportunidade do financiamento	320.011,00	1.253.426,87	299.290,44	38.714,32	1.911.442,63
	Custo do deságio dos Leilões	277.828,18	-	-	-	277.828,18
nov/23	Custo de oportunidade do financiamento	295.344,26	1.201.435,15	282.689,47	37.291,87	1.816.760,75
dez/23	Custo de oportunidade do financiamento	681,84	25.104,35	127.480,57	-	153.266,75
Subtotal	(a) Custo de oportunidade do financiamento	4.686.201,99	15.731.850,83	3.943.431,75	466.886,40	24.828.370,97
	(b) Custo do deságio dos Leilões	277.828,18	-	-	-	277.828,18
(c) Total (A+B)		4.964.030,17	15.731.850,83	3.943.431,75	466.886,40	25.106.199,15
(d) Receitas decorrentes de emolumentos legais ao Fundo					44.658,01	44.658,01
Custo da renúncia de receita (C-D-E)		4.964.030,17	15.731.850,83	3.943.431,75	422.228,39	25.061.541,14

Fonte: Relatório 1 – Renúncia de Receita FUNDEFE 2023 – Processo 00480-00005763/2023-78 – Documento 132704921.

Cabe salientar que, nos termos da previsão contida na alínea "b", inciso II, § 6º do art. 8º do Decreto 39.803/2019, que regulamenta o programa EMPREGA-DF, o FUNDEFE recebe emolumentos das empresas beneficiárias desse programa, embora o mesmo conceda benefícios tributários que não utilizam recursos do fundo. No exercício de 2023, o montante arrecadado para a receita 7482 - EMOLUMENTOS - FUNDEFE foi de R\$ 8.031.827,80. Este valor não está abatido do total de renúncia de receita por ser originário do programa EMPREGA-DF, o qual tem característica de renúncia de receita tributária.

Para o exercício de 2023, a taxa de juros aplicada foi de 0,1% ou 0,2% ao mês, conforme o contrato, para as empresas beneficiadas pelo FUNDEFE, na forma do inciso II, artigo 12 da Lei nº 5.099/2013 para o Programa Pro-DF II, consoante o inciso II artigo 10 da Lei nº 5.017/2013 para o programa IDEAS Industrial e conforme o inciso III artigo 7º do Decreto nº 37.892/2016 que regulamentou a Lei nº 3.196/2003 para o Financiamento Especial para o Desenvolvimento do Distrito Federal - FIDE/DF.



Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 01, de 15/05/2019, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, disciplinou a apuração de renúncia de receitas do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, conforme alguns destaques apresentados a seguir:

Art. 1º Fica instituída a apuração da renúncia de receita do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores.

Art. 2º A apuração de que trata esta Instrução Normativa será processada pela unidade responsável pela execução do FUNDEFE, ou pessoa designada pelo gestor do Fundo, devendo ser concluída até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º O cálculo da renúncia será processado com base no custo de oportunidade associado a melhor alternativa não escolhida, no caso concreto, mediante a aplicação dos recursos no mercado financeiro, com rentabilidade anual representada pelo percentual do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI adotado pelo Banco de Brasília-BRB.

Art. 4º A renúncia de receita do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, será apurada considerando os seguintes elementos:

I - Custo dos financiamentos concedidos com recursos do fundo no período de apuração;

II - Custo dos saldos remanescentes dos financiamentos concedidos em exercícios anteriores ao período de apuração;

III - Custo da renúncia do fundo decorrente do deságio dos leilões realizados pelo BRB no período de apuração; e

IV - Ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

Art. 5º A renúncia de receita de que trata o inciso I do artigo anterior deve ser apurada adotando-se o critério pró-rata com base nas datas exatas de liberação das parcelas do financiamento, calculando-se a diferença entre os resultados da aplicação dos recursos no mercado financeiro e da aplicação dos recursos com base nos juros contratuais dos financiamentos contratados com recursos do FUNDEFE.

Art. 6º O custo dos saldos remanescentes dos financiamentos concedidos, de que trata o inciso II do art. 4º, deve ser apurado adotando-se o critério pró-rata com base nas datas exatas de amortização ou leilão das parcelas do financiamento, calculando-se a diferença entre os resultados da aplicação dos recursos no mercado financeiro e da aplicação dos recursos com base nos juros contratuais dos financiamentos contratados com recursos do FUNDEFE.

[...]

Art. 8º **O custo da renúncia de receita do exercício será o somatório dos valores apurados nos incisos I a III do art. 4º** deste normativo, deduzidas das receitas indicadas no inciso IV do referido artigo.

(Grifou-se)

Desse modo, conforme inc. II, art. 4º da citada IN, verifica-se que a apuração da renúncia de receita considerou os saldos remanescentes dos financiamentos a receber, os financiamentos concedidos no exercício de 2023 deduzidos os ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

## Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

Na LDO/2023, foram incluídas apenas as informações de projeções de concessões de benefícios e a expectativa de geração de empregos.

A projeção dos benefícios creditícios para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, apresentando também uma projeção de empregos para esses anos, está reproduzida na tabela a seguir:

Tabela 12 - Projeção dos benefícios creditícios do FUNDEFE para os exercícios de 2023, 2024 e 2025

ANO	2023	2024	2025
Empregos	5.975	6.319	5.651
Liberações	R\$ 111.522.078,21	R\$ 86.519.074,15	R\$ 125.059.161,53
Renúncia	R\$ 112.691.522	R\$ 87.300.668	R\$ 126.188.918

Fonte: LDO/2023 - Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros Para os Exercícios de 2023 a 2025

No Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE relativo ao exercício 2023, foi informado que o saldo passivo do fundo no encerramento do exercício era de R\$ 257.089.823,90. Não foram apresentados dados referentes ao número de empregos gerados e mantidos mediante as concessões de financiamentos.

Cabe ressaltar que o FUNDEFE encerrou o exercício de 2023 com disponibilidade financeira na conta (saldo de 31/12/2023) de R\$ 22.100.279,25. Entretanto, como não foi aprovada a devida contraparte orçamentária pela SEPLAD, não foi possível a execução do montante financeiro.

Comparando-se o valor da renúncia prevista na LDO/2023 de R\$ 112.691.522,00 com a renúncia efetivamente realizada de R\$ 25.061.541,14, verifica-se a realização de 22,40% do valor previsto.

### 3.3.4 Renúncias de receitas creditícias de competência do Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, criado por meio da Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 709/2005 e 868/2013, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET é “[...] destinado ao apoio e ao financiamento a empreendedores



*econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE”*. A LC nº 704/2005, após as alterações, dispõe:

Art. 3º. Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I – à concessão de empréstimos e financiamentos a:

- a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;
- b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;
- c) microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;
- e) microempreendedores individuais; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)

II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e à assistência técnica de empreendedores econômicos e de cooperativas de produção e trabalho, incluindo os cooperados; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.) [3]

III – à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;

IV – às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo;

V – ao apoio e ao fortalecimento das cooperativas de produção e trabalho e das instituições mencionadas no art. 10. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013).

Desses objetivos, apenas o estabelecido no inciso I se enquadra na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF.

As dotações iniciais do FUNGER estavam distribuídas nas seguintes Ações: 2557 – Gestão da informação e dos sistemas de tecnologia da informação, 3711 – Realização de estudos e pesquisas e 9081 – Financiamento a pequenos empreendedores econômicos – DF e entorno, do Programa Temático 6207 – Desenvolvimento Econômico, e nas Ações 4220 - Gestão de recursos de fundos e 1471 - Modernização de sistema de informação, do Programa 8207 - Desenvolvimento Econômico - Gestão e Manutenção.

Segundo informações do Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER, corroboradas pelos empenhos e liquidações na Ação 9081 – Financiamento a pequenos empreendedores econômicos, verificou-se que em 2023 o Programa de Microcrédito emprestou R\$ 9.173.747,76, os quais, comparados aos R\$ 7.170.571,27 emprestados em 2022, representam um acréscimo de 27,9%. Tendo em vista que a despesa autorizada na referida ação ao final de 2023 foi de R\$ 22.119.202,00, constata-se a utilização de 41,47% do orçamento disponível.



Ainda no âmbito do referido Programa Temático, de acordo com o Anexo II do PPA 2020/2023, as Ações 2557, 3711 e 9081 estão inseridas no Objetivo 0174 - Próspera DF, que possui a seguinte descrição:

Conceder empréstimos e financiamentos para empreendimentos produtivos de pequeno porte, com vistas ao incremento dos níveis de emprego do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno –RIDE/DF.

### **Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNGER**

A SEDET encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00005763/2023-78, o Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER, relativo ao exercício de 2023 (Doc. SEI 132664070), em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010.

Com vistas ao cumprimento do art. 13 do Decreto nº 32.598/2010, foram apresentadas as informações relacionadas a seguir:

1. Objetivo geral e específico da renúncia de receita;
2. Relação dos benefícios creditícios ou financeiros concedidos em 2023: taxas de juros praticadas, distribuição dos recursos por setor beneficiado e créditos concedidos e empregos gerados/mantidos por localidade;
3. Metas previstas e executadas;
4. Encargos utilizados nos empréstimos com recursos do FUNGER/DF, com a discriminação trimestral por modalidade;
5. Demonstrativo da Renúncia de Receitas (Mensal) evidenciando os índices aplicados e as apurações da renúncia por modalidade;
6. Demonstrativo da Renúncia de Receitas – 2023 (Resumo);
7. Demonstrativo dos Recursos Empréstados – Saldo Mensal em 2023;
8. Projeção de impacto em Renúncia dos Benefícios concedidos em 2023 para os exercícios de 2024 e 2025;
9. Índices e Indicadores Aplicados e os Resultados Obtidos no Período;
10. Impactos dos resultados obtidos; e

## 11. Avaliação do benefício alcançado.

Por meio do Relatório de Renúncias de Receitas do FUNGER foram apresentadas as informações sobre os benefícios concedidos em 2023, os concedidos em anos anteriores com impacto no exercício de 2023 e a sua consolidação. Destacam-se a seguir as informações pertinentes extraídas do mencionado relatório.

### Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita

A SEDET informa, mediante o Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER, que em 2023 houve uma renúncia de receita de R\$ 456.463,96.

De acordo com a SEDET, a renúncia refere-se à diferença entre os valores obtidos com a incidência da taxa de juros do Programa Prospera e da taxa de juros de remuneração da Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, que atualmente é de 95% do CDI. Assim, conforme tabela 15, o valor da renúncia de receita dos benefícios concedidos em 2023 foi de R\$ 42.267,52 e o valor dos benefícios concedidos em anos anteriores com impacto em 2023 foi de R\$ 414.196,43, resultando em uma renúncia de receita de R\$ 456.463,96, conforme demonstrado nas duas tabelas a seguir:

Tabela 13 - Demonstrativo de Renúncia de Receita - Funger – 2023 (Resumo) R\$ 1,00

Mês	Valor do Principal (Base de cálculo)	Empréstimos Concedidos no Exercício	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)
Janeiro	17.643.841,67	0,00	137.644,94	188.283,61	50.638,67
Fevereiro	17.129.196,14	0,00	134.455,58	149.399,99	14.944,42
Março	17.475.325,61	1.200.380,01	139.681,68	195.018,52	55.336,84
Abril	17.905.289,92	2.464.151,48	136.538,19	156.169,04	19.630,85
Maiο	17.748.711,87	2.957.908,21	131.074,23	189.402,72	58.328,48
Junho	17.894.599,80	3.876.899,11	128.900,25	182.238,60	53.338,35
Julho	18.143.946,42	4.536.584,88	121.345,57	196.068,02	74.722,45
Agosto	18.225.853,83	5.427.235,20	129.882,80	168.453,37	38.570,56
Setembro	18.267.335,23	6.091.051,25	135.888,57	168.836,76	32.948,19
Outubro	18.333.329,31	6.703.328,68	143.309,80	173.748,63	30.438,82
Novembro	18.320.652,50	7.349.570,80	142.308,40	159.426,32	17.117,92
Dezembro	18.668.686,00	8.278.925,39	148.193,42	158.641,83	10.448,41
<b>Total</b>		<b>48.886.035,01</b>	<b>1.629.223,44</b>	<b>2.085.687,40</b>	<b>456.463,96</b>

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2023 Processo SEI nº 00480-00005763/2023-78, doc. nº 132664070.





A Tabela 14 demonstra que a renúncia de receitas de benefícios concedidos em 2023 foi de R\$ 42.267,52.

Tabela 14 - Demonstrativo de Renúncia de Benefícios Concedidos em 2023 R\$ 1,00

Mês	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	-	-	-
Março	11.939,07	13.395,82	1.456,75
Abril	22.349,75	21.492,21	(857,54)
Maiο	25.931,87	31.564,87	5.633,00
Junho	32.363,33	39.482,34	7.119,01
Julho	34.485,89	49.023,47	14.537,58
Agosto	43.787,46	50.161,49	6.374,04
Setembro	51.198,22	56.296,85	5.098,63
Outubro	58.996,30	63.528,79	4.532,48
Novembro	63.559,40	63.955,97	396,56
Dezembro	72.375,23	70.352,24	(2.022,99)
<b>Total</b>	<b>416.986,52</b>	<b>459.254,04</b>	<b>42.267,52</b>

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2023 Processo SEI nº 00480-00005763/2023-78, doc. nº 132664070.

### Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

O quadro a seguir apresenta a renúncia de receita do FUNGER em 2023 segregada por Região Administrativa:

Tabela 15 - Renúncia de Receita FUNGER 2023 por localidade

Localidade	Base Renúncia (R\$)	%	Renúncia	Empregos		
				Mantidos	Gerados	Total
AGUAS CLARAS	983.053,46	5,30%	24.036,43	62	32	94
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	41.551,85	0,20%	1.015,98	3	0	3
PLANO PILOTO	2.068.200,62	11,10%	50.569,12	123	45	168
BRAZLANDIA	767.526,94	4,10%	18.766,63	27	5	32
CANDANGOLANDIA	57.598,63	0,30%	1.408,33	4	3	7
CEILANDIA	1.177.399,06	6,30%	28.788,33	69	6	75
CRUZEIRO	57.723,93	0,30%	1.411,40	5	2	7
ESTRUTURAL	626.824,01	3,40%	15.326,34	28	11	39
GAMA	911.103,48	4,90%	22.277,19	55	14	69
GUARA	261.712,11	1,40%	6.399,07	13	8	21



ITAPOA	826.943,22	4,40%	20.219,41	43	21	64
JD BOTANICO	117.546,57	0,60%	2.874,11	16	4	20
N.BANDEIRANTE	112.294,04	0,60%	2.745,68	6	4	10
PARANOA	638.347,25	3,40%	15.608,09	32	8	40
PLANALTINA	2.355.618,39	12,60%	57.596,71	84	14	98
RECANTO DAS EMAS	431.449,45	2,30%	10.549,28	23	3	26
RIACHO FUNDO	166.290,57	0,90%	4.065,93	14	4	18
RIACHO FUNDO II	139.701,73	0,70%	3.415,82	5	2	7
SAMAMBAIA	1.553.928,75	8,30%	37.994,77	119	34	153
SANTA MARIA	306.303,43	1,60%	7.489,36	23	3	26
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	17.304,75	0,10%	423,11	2	0	2
SAO SEBASTIAO	381.763,65	2,00%	9.334,42	31	14	45
S.I.A.	291.731,98	1,60%	7.133,07	8	2	10
SOBRADINHO	653.453,07	3,50%	15.977,44	34	13	47
SOL NASCENTE/POR DO SOL	552.506,83	3,00%	13.509,22	23	1	24
SUDOESTE	341.565,65	1,80%	8.351,55	17	3	20
TAGUATINGA	2.391.833,59	12,80%	58.482,20	142	14	156
VALPARAÍSO DE GOIÁS	159.285,97	0,90%	3.894,67	9	4	13
VICENTE PIRES	278.123,07	1,50%	6.800,33	9	4	13
<b>Total</b>	<b>18.668.686,00</b>	<b>100%</b>	<b>456.463,96</b>	<b>1029</b>	<b>278</b>	<b>1307</b>

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2023 Processo SEI nº 00480-00005763/2023-78, doc. nº 132664070.

O Anexo XI da LDO/2023 apresentou a projeção de 3.881 empregos gerados e mantidos, considerando a meta de concessão de 1.666 operações de crédito e um fator médio de geração de 0,37 empregos por operação concedida e um fator médio de manutenção de 1,96 empregos por operação concedida. O Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2023 informou que houve a concessão de créditos no valor de R\$ 9.173.747,76 em 433 operações de crédito, com um total de 1307 empregos mantidos e gerados. Portanto, foram alcançados 33,68% dos empregos previstos na LDO/2023 e realizadas 25,99% do número de operações de crédito previstas. O fator de manutenção de empregos apurado foi de 3,02 empregos mantidos/gerados por operação, superior ao fator previsto somados os gerados e mantidos ( $0,37 + 1,96 = 2,33$ ).

Considerando o total de 1.307 empregos e a renúncia de receita de R\$ 456.463,96, conclui-se que para cada emprego gerado ou mantido houve renúncia de receita de R\$ 349,25.

A comparação dos dados sobre a geração e manutenção de empregos oriundos dos benefícios creditícios do FUNGER de 2023 com 2022 evidencia que houve incremento dos empregos mantidos e gerados, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Comparativo de empregos gerados e mantidos 2022/2023

Quantidade de Empregos	2022	2023	Variação %
Mantidos	940	1029	9,47%
Gerados	237	278	17,30%
Total	1.177	1.307	11,05%

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2022 - Processo SEI nº 00480-00005184/2022-44, doc. nº 103930658 e Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2023 Processo SEI nº 00480-00005763/2023-78, doc. nº 132664070.

### 3.4 RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS E CREDITÍCIAS REALIZADAS

#### 3.4.1 Montante das renúncias realizadas

O montante das renúncias realizadas, relativas ao exercício de 2023, foi de R\$ 9.133.867.939,31, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 17 - Apuração da Renúncia de Receita – 2023

Tipo de Renúncia	LDO/2023		Valores Informados pelas Unidades		% (B / A)	% (B / Total B)
	Projeção da Renúncia em R\$ (A)	Empregos Projetados	Renúncia Realizada em R\$ (B)	Empregos Apurados		
Tributária/SEEC	6.093.747.675,00	-	9.105.524.447,00	-	149,42%	99,69%
Tributária/DF LEGAL	1.839.973,79	-	1.789.196,54	-	97,24%	0,02%
<b>Subtotal</b>	<b>6.095.587.648,79</b>	<b>Não se aplica</b>	<b>9.107.313.643,54</b>	<b>Não se aplica</b>	<b>149,41%</b>	<b>99,71%</b>
Creditícia/FDR	482.880,00	92	1.036.290,67	55	214,61%	0,01%
Creditícia/FUNDEFE	112.691.522,00	5.975	25.061.541,14	-	22,24%	0,27%
Creditícia/FUNGER	-1.175.583,46	3.881	456.463,96	1.307	-38,83%	0,005%
<b>Subtotal</b>	<b>111.998.818,54</b>	<b>9.948</b>	<b>26.554.295,77</b>	<b>1.362</b>	<b>23,71%</b>	<b>0,29%</b>
<b>Total</b>	<b>6.207.586.467,33</b>	<b>9.948</b>	<b>9.133.867.939,31</b>	<b>1.362</b>	<b>147,14%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações constantes neste Relatório.



A renúncia tributária respondeu por 99,71% da renúncia realizada apurada em 2023 e as renúncias creditícias do FDR, FUNGER e FUNDEFE somadas responderam por 0,29%.

O montante das renúncias de receitas realizadas no exercício de 2023 foi de R\$ 9.133.867.939,31. No exercício de 2022, o montante apurado foi de R\$ 6.668.612.084,11. Observa-se, dessa maneira, que a renúncia de receita de receita apurada em 2023 foi maior em 36,97% daquela realizada em 2022.

Na comparação entre a renúncia de receita prevista e a realizada, observa-se que as renúncias tributárias realizadas foram de 149,41% das previstas. As renúncias creditícias realizadas correspondem a 23,71% das projetadas.

### 3.4.2 Vinculação das renúncias de receitas a programas de governo

Avalia-se que as renúncias de receita podem ser vistas como gastos indiretos do governo, de forma complementar aos gastos diretos, representados pelos desembolsos efetivos realizados por meio da execução orçamentário-financeira da administração pública.

Assim, de forma a evidenciar o total dos gastos (diretos e indiretos) destinados a cada tema das políticas públicas, foi feita a vinculação das renúncias de receitas aos Programas de Governo cujas ações e metas guardam relação com a destinação dos benefícios concedidos. O resultado dessa vinculação é apresentado no ANEXO XIII.

A Tabela 18 apresenta em ordem decrescente os Programas de Governo Temáticos que foram beneficiados com a renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2023 cuja vinculação foi informada pelas unidades gestoras:

Tabela 18 - Programas de Governo Temáticos que foram beneficiados com a renúncia de receita tributária e creditícia – 2023 R\$ 1,00

Cód.	Programa de Governo	Total da Renúncia apurada	% da Renúncia apurada
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	2.497.831.491	27,35%
6209	INFRAESTRUTURA	1.548.845.082	16,96%
6201	AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.138.344.329	12,46%

Cód.	Programa de Governo	Total da Renúncia apurada	% da Renúncia apurada
6211	DIREITOS HUMANOS	1.082.334.198	11,85%
6203	GESTÃO PARA RESULTADOS	1.042.588.219	11,41%
6202	SAÚDE EM AÇÃO	961.698.569	10,53%
6216	MOBILIDADE URBANA	622.963.846	6,82%
6219	CAPITAL CULTURAL	94.505.674	1,03%
6221	EDUCA DF	72.632.905	0,80%
6208	TERRITÓRIO, CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS	27.694.978	0,30%
6217	SEGURANÇA PARA TODOS	19.100.852	0,21%
6228	ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.474.191	0,16%
6206	ESPORTE E LAZER	10.853.605	0,12%
<b>Total</b>		<b>9.133.867.939</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados de Renúncia de Receitas Tributárias (Doc. SEI 133757144) e Renúncia de receitas não Tributárias (ANEXO XIII deste relatório).

## 3.5 LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS

### 3.5.1 Considerações sobre a Lei nº 5.805/2017

Em 27/01/2017, no DODF nº 20, foi publicada a Lei nº 5.805/2017, dispondo sobre a publicidade das informações de renúncia e benefícios fiscais, no âmbito do Distrito Federal.

Mediante o processo SEI nº 00480-00004050/2023-97, Solicitação de Informação Nº 45/2023 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF (128601662), solicitou-se à SEEC informar o estágio de desenvolvimento das ações para viabilizar o cumprimento da Lei nº 5.805, de 26/01/2017, que trata da publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais que especifica, e para o cumprimento da determinação expedida no item “IV.a” da Decisão TCDF nº 3719/2019, de 24/10/2019, com responsáveis e prazos.

A referida Decisão reiterou ao chefe do Poder Executivo e determinou à SEEC que:

[...] III – reiterar: a) ao Exmo. Sr. Governador o item “III.a.2”, da Decisão nº 5.626/2018, para que edite a regulamentação prevista no art. 3º da Lei nº 5.805/17, que trata da publicidade de informações de renúncias e benefícios fiscais; [...] IV – determinar: a)



à Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC que inclua na divulgação de que trata o art. 1º da Lei nº 5.805/17 as informações sobre o período de vigência e o valor da renúncia por exercício;

Em resposta, por meio do Ofício nº 1755/2024 - SEEC/GAB (Doc. 134462289), a SEEC registrou as informações apresentadas pela Subsecretaria da Receita (131230807):

Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei nº 5.805/17 e ao aumento da transparência das informações relativas à realização dos benefícios fiscais concedidos, informo que o Painel de Demonstração dos Benefícios Fiscais (Beneficiômetro) encontra-se em desenvolvimento contínuo, em conjunto com as respectivas áreas negociais.

Tal painel está disponível para consulta pública, com os valores dos benefícios fiscais concedidos para IPVA, IPTU e TLP, no seguinte endereço: <http://paineis.fazenda.df.gov.br/beneficiometro>.

Para os demais tributos segue tabela com o respectivo estágio de desenvolvimento:

Tributo	Estágio de Desenvolvimento
ITBI	Implementado em painel de homologação pela GADAT. Em homologação de regra e dados pela área de negócio.
ITCD	Implementado em painel de homologação pela GADAT. Em homologação de regra e dados pela área de negócio.
ISS	Implementado em painel de homologação pela GADAT. Em homologação de regra e dados pela área de negócio.
ICMS	Não iniciado. Regra de negócio a ser definida pela área de negócio.

Dessa forma, até o momento de finalização deste relatório, não estavam concluídos todos procedimentos necessários para dar publicidade às informações de renúncias e benefícios fiscais em atendimento à Lei nº 5.805/2017.

O painel “Beneficiômetro” ainda não apresenta os dados de renúncia de receita dos tributos ITBI, ITCD, ISS e ICMS, ressalta-se que as ações relacionadas ao ICMS ainda não foram iniciadas e esse tributo representa 86,61% do total de renúncias de receitas tributárias no exercício de 2023.

Destaca-se, entretanto, que estão sendo adotadas ações com vistas ao cumprimento das referidas exigências conforme os esclarecimentos supramencionados da SEEC.

### 3.5.2 Considerações sobre a Lei nº 5.422/2014

A Lei nº 5.422/2014, alterada pelas Leis nºs 5.507/2015 e 6.578/2020, dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. De acordo com seu art. 5º:

Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivados e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

A SEEC/SEF/SUAE/COPEF apresentou informações sobre as normas expedidas em 2023, instruídas com o estudo econômico determinado por meio do art. 1º da Lei nº 5.422/2014, bem como sobre as normas expedidas em 2023 que não foram instruídas com o estudo econômico, esclarecendo que as referidas dispensas são autorizadas por lei, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.422/2014, o art. 1º, inciso II, da Lei 6.578/2020 e parágrafo único do art. 3º do Decreto 39.870/2019. Ressaltou ainda que em todos os casos de adequação de norma local a leis complementares federais e emendas constitucionais federais, apesar de dispensada a exigência de estudos econômicos, foram realizados cálculos de impacto para subsidiar alterações de leis orçamentárias.

Registra-se que não foi objeto do presente trabalho de auditoria a avaliação desses estudos.

A Tabela 19 apresenta a relação das normas expedidas no exercício de 2023 com a elaboração de estudo econômico:

Tabela 19 - Normas expedidas em 2023 instruídas com o estudo econômico de que trata a Lei nº 5.422/2014

Norma	Objetivo da norma	Processo
Lei nº 1025, de 25 de outubro de 2023.	Instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; e dá outras providências. Homologa o Convênio ICMS nº 116, de 04 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica, para posterior internalização nas normas tributárias do DF. (REFIS tributário e não tributário juntos)	04033-00023142/2023-31
Decreto Legislativo nº 2.365/2022	Homologação dos Convênios ICMS nº 12/1975 e nº 55/2021	00040-00021738/2021-02
Lei nº 7.376/2023	Benefícios fiscais para IPTU, ITBI, TLP e ITCD para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público.	00040-00023149/2021-51



Norma	Objetivo da norma	Processo
Decreto-Legislativo 2426/23	Convênio ICMS nº 131/2021 relativo à isenção de ICMS nas operações realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.	00040-00036413/2021-16
Decreto Legislativo nº 2389/23, DODF 05/07/2023, Decreto 45.151/2023 (RICMS)	Alterações do Convênio ICMS nº 38/12. Isenção de ICMS sobre veículos para portadores de deficiências, síndrome de Down ou autistas	00040-00040076/2021-61
Decreto Legislativo nº 2392/23, DODF 05/07/2023, Decreto 45.058/2023 (RICMS).	Alterações do Convênio ICMS nº 87/02: Estudo elaborado em 2022, isenção de medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal	00040-00017577/2022-25
Decreto Legislativo nº 291/22, DODF 14/12/2022, Decreto 45.151/2023 (RICMS)	Homologa o Convênio ICMS nº 68/22	00040-00019417/2022-11

Fonte: Processo SEI 00480-00004050/2023-97 – Doc. 131208287.

Na Tabela 20 consta a relação das normas expedidas sem a elaboração de estudo econômico no exercício de 2023, esclarecendo que as referidas dispensas são autorizadas por lei, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.422/2014, o art. 1º, inciso II, da Lei 6.578/2020 e parágrafo único do art. 3º do Decreto 39.870/2019:

Tabela 20 - Normas expedidas em 2023 sem o estudo econômico de que trata a Lei nº 5.422/2014

Norma	Objetivo da norma	Processo
Decreto 44314/2023.	Retirada das tarifas TUST, TUSD e EUSD da base de cálculo do ICMS da energia elétrica. Justificativa: Recepção local da Lei Complementar Federal nº 194/2022 a acordo firmado no STF.	00040-00025845/2022-82
Decreto nº 44.738/2023	Regulamenta a Lei nº 6.155/18, que dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte – LIEDF Justificativa: rata o Convênio ICMS 141/11, já homologado.	00220-00001934/2021-34
Decreto 45009/2023	Implementação de adequações nos critérios para a concessão da redução de base de cálculo de QAV prevista no Convênio 188/17. Justificativa: Trata-se da adequação da legislação infralegal do DF ao previsto no Convênio ICMS nº 188/17, que já encontrava-se homologado. A cláusula segunda do Convênio ICMS 188/17 já autoriza o DF adequar a frequência de voos exigida das companhias aéreas para obtenção do benefício fiscal sem a necessidade de nova submissão ao CONFAZ.	04034-00001883/2023-33
	Altera o Decreto nº 39.753, de 2 de abril de 2019, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017. Justificativa: O benefício já estava implementado parcialmente no DF pelo Decreto nº 39.753/2019. A adesão do Distrito Federal a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás está prevista na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que trata da regularização de benefícios concedidos fora do CONFAZ. "Ambos têm o objetivo de acabar com a guerra fiscal entre as unidades da Federação — ao longo dos anos, houve concessão de benefícios a empresas em desacordo com a legislação." Esse conjunto normativo permite a adesão a benefícios fiscais	04034-00004382/2023-17





Norma	Objetivo da norma	Processo
Decreto 44806/2023. Instrução Normativa 14/2023	concedidos por Estados da mesma Região sem nova autorização do CONFAZ (espelhamento de benefícios) e sem submeter à Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei nº 6.225/2018 (dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências) que implementou no DF o LC 160/17 e homologou o Convênio ICMS 190/17 dispensam a elaboração do estudo exigido pela Lei nº 5422/14 em caso de espelhamento de benefício fiscais amparado nesse conjunto normativo, art. 9º.	
Decreto-Legislativo 2429/2023 Decreto 44478/2023, Decreto 44479/2023 e Portaria 369/2023	Implementação do Convênio ICMS nº 21/2023, que que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros. Justificativa: o benefício decorre de acordo judicial firmado pelas Unidades Federadas com o Supremo Tribunal Federal e é impositivo.	04034-00005282/2023-08
Decreto nº 45.287/2023	Espelhamento de benefício fiscal do Estado de Goiás relativo ao produto agrícola "alho". Estudo elaborado em 2023. Justificativa: A adesão do Distrito Federal a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás está prevista na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que trata da regularização de benefícios concedidos fora do CONFAZ. Esse conjunto normativo permite a adesão a benefícios fiscais concedidos por Estados da mesma Região sem nova autorização do CONFAZ (espelhamento de benefícios) e sem submeter à Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei nº 6.225/2018 (dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências) que implementou no DF o LC 160/17 e homologou o Convênio ICMS 190/17 dispensa a elaboração do estudo exigido pela Lei nº 5422/14 em caso de espelhamento de benefício fiscais amparado nesse conjunto normativo, 9º.	04033-00008986/2023-52

Fonte: Processo SEI 00480-00004050/2023-97 – Doc. 131208287.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, conclui-se que:

1. Após a publicação do Decreto nº 41.496/2020, a Controladoria Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal publicaram no DODF 236, de 19/12/2023, a Portaria Conjunta nº 6/2023 – CGDF/SEFAZ, de 06/12/2023, aprovando os Formulários I - Proposta de Benefícios Tributários, II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários e III - Apuração dos Resultados dos Indicadores dos Benefícios Tributários. Em 29/12/2023 a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito



Federal exarou a Portaria nº 460/2023, publicada no DODF 1, de 02/01/2024, definindo competências para o preenchimento dos formulários (Subtópico 1.2);

2. Confrontando-se os valores previstos na LDO/2023 (R\$ 7,09 bilhões) para as renúncias de receitas tributárias administradas pela SEEC com os valores realizados (R\$ 9,01 bilhões), verificou-se que o total geral realizado da renúncia, no exercício de 2023, foi corresponde a 128,42% do previsto, onerando o Estado em R\$ 2,01 bilhões acima do projetado (Subtópico 3.1.2, Tabela 4);

3. Considerando que o valor total realizado da renúncia de receita tributária de competência da SEEC em 2022 foi de R\$ 6,55 bilhões, conclui-se que a renúncia de receita tributária em 2023 foi superior em 37, 6% em relação a apurado no exercício anterior (Subtópico 3.1.2);

4. Não constou a previsão do valor relativo às renúncias de receitas tributárias de competência da DF LEGAL no Anexo XI da LDO/2023 (Subtópico 3.2.1);

5. Comparando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias de competência da DF Legal, Taxa de Execução de Obras - TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE (R\$ 1,84 milhões), com os valores realizados (R\$ 1,79 milhões), verificou-se que o total realizado representou 97,24% do total previsto (Subtópico 3.2.2 e Tabela 7);

6. A renúncia de receita administrada pela DF Legal referente à Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e Taxa de Execução de Obras – TEO representou 4,1% da receita realizada (R\$ 1,79 milhões) no exercício de 2022 (Subtópico 3.2.3 e Tabela 8);

7. Confrontando-se os valores previstos na LDO/2023 (R\$ 482.880,00) para as renúncias de receitas creditícias do FDR, com os valores realizados (R\$ 1.036.290,67), apurou-se uma diferença de R\$ 553.410,67 acima da renúncia prevista (Subtópico 3.3.2);

8. No exercício de 2023 a Renúncia de Receitas do FDR foi de R\$ 1.036.290,67, proporcionando a geração de 55 postos de trabalho, sendo que cada R\$ 35.872,92 em financiamento e cada R\$ 18.841,65 em renúncia de receitas correlacionam-se a um posto de trabalho (Subtópico 3.3.2);

9. Para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – SEDET consta no Anexo XI da LDO/2023 a projeção da concessão de financiamentos, no valor de R\$ 111.522.078,21, e geração de



5.975 empregos, sem, contudo, constar detalhamento de informações quanto aos resultados de emprego e região beneficiada com a concessão de incentivos creditícios pelo FUNDEFE (Subtópico 3.3.3);

10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET apurou para o FUNDEFE renúncias creditícias no montante de R\$ 25.061.541,14, correspondente a 22,40% do valor previsto na LDO/2023, de R\$ 112.691.522,00 (Subtópico 3.3.3);

11. A SEDET apurou renúncia de receitas pelo FUNGER, em 2023, no montante de R\$ \$ 456.463,96, tendo sido concedidos empréstimos no montante de R\$ 9,2 milhões no exercício de 2023. O saldo total dos recursos financiados atingiu R\$ 18,67 milhões e houve a manutenção de 1.029 empregos e a geração de 278, totalizando 1.307 empregos (Subtópico 0);

12. O montante das renúncias realizadas no exercício de 2023 (tributária + creditícia) foi de R\$ 9,13 bilhões, maior em 36,97% daquela realizada em 2022 (6,67 bilhões) (Subtópico 3.4.1);

13. Verificou-se que a renúncia tributária respondeu por 99,71% da renúncia realizada apurada em 2023 e as renúncias creditícias do FDR, do FUNGER e do FUNDEFE, somadas, responderam por 0,29% (Subtópico 3.4.1 e Tabela 17);

14. Dentre os programas temáticos com renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2023, destacam-se: 6207 – Desenvolvimento Econômico, R\$ 2,50 bilhões (27,35%); 6209 – Infraestrutura, R\$ 1,55 bilhões (16,96%); 6201 – Agronegócio e Desenvolvimento Rural, R\$ 1,14 bilhões (12,46%); 6211 – Direitos Humanos R\$ 1,08 bilhões (11,85%); 6203 – Gestão para Resultados R\$ 1,04 bilhões (11,41%); 6202 – Saúde em Ação, R\$ 961,70 milhões (10,53%) e; 6216 – Mobilidade Urbana, R\$ 622,96 milhões (6,82%) (Subtópico 3.4.2);

15. A Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC ainda está adotando ações no sentido de concluir todos procedimentos necessários para dar publicidade às informações de renúncias e benefícios fiscais em atendimento à Lei nº 5.805/2017 e para cumprir a Decisão TCDF nº 3719/2019. O painel “Beneficiômetro” ainda não apresenta os dados de renúncia de receita dos tributos ITBI, ITCD, ISS e ICMS, ressalta-se que as ações relacionadas ao ICMS ainda não foram iniciadas (Subtópico 3.5.1); e



16. De acordo com as informações prestadas pela SEEC, os Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo do Distrito Federal, que impliquem renúncia de receita, estão sendo instruídos com o estudo econômico de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/2014 (Subtópico 3.5.2).

Brasília, 08/05/2024.

Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal-DAGEF



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 09/05/2024, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **F3230631.240249A1.7662F4E8.8EB44268**